

## Alienação parental - Guarda de menor - Antecipação de tutela

Ementa: Agravo de instrumento. Direito de família. Pedido incidental de declaração de ato de alienação parental com aplicação de medidas de urgência e de efetividade. Verossimilhança das alegações. Inversão da guarda. Requisitos. Demonstração. Recurso não provido.

- A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, cujos indícios restaram suficientemente demonstrados.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.13.036495-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: M.P.M., M.P.M. e outro - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, J.C.M.F. - Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2013. - *Washington Ferreira* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 155/160-TJ, que, nos autos do pedido incidental de declaração de ato de alienação parental, com aplicação de medidas de urgência e de efetividade, requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de M.P.M. e outra, concedeu a liminar vindicada, para determinar a inversão da guarda provisória, atribuindo-a a J.C.M.F., fixando-se multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar.

Em síntese, alegam as agravantes que a decisão que atribuiu a guarda da menor ao genitor foi baseada, apenas, no laudo apresentado pelo psicólogo do Ministério Público, sem qualquer visita residencial à casa onde se encontra a menor, bem como em violação a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0145.11.002916-5/001, que manteve a menor sob a guarda da avó materna, até decisão de mérito na ação principal.

Sustentam que não existem elementos de prova capazes de justificar o desrespeito à decisão colegiada, já que os laudos oficiais são firmes em demonstrar que não há qualquer indício de que a genitora ou a avó materna pratiquem alienação parental, afirmando que a decisão se mostra ilegal, injusta e irresponsável, pois causará enorme dano psicológico à criança, ressaltando que o laudo não é absolutamente conclusivo.

Argumenta que a declaração de alienação parental é ato que exige máxima dilação probatória.

Afirma que a menor padece de doenças episódicas e vem sendo muito bem cuidada pela avó materna, fato este reconhecido pelo próprio *Parquet*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo eminente Desembargador Duarte de Paula (plantonista).

À f. 198-TJ, foi mantida a decisão proferida em sede de plantão.

A douta Juíza da causa prestou informações às f. 200/201 e 202-TJ, comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e que a medida liminar não se cumpriu, “porquanto, de forma furtiva, mais uma vez se colocando acima da lei e de todos, a agravante ‘ludibriou’ a Justiça e tomou paradeiro ignorado no dia 18 de julho próximo passado, conforme noticiou o genitor, então guardião, nos autos, em petição cuja cópia também anexamos”.

Contraminuta (f. 402/427-TJ).

Aberta vista, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Dr.ª Aída Lisboa Marinho, ratificou as razões externadas pelo Ministério Público Estadual (f. 564/567-TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito.

Versam os autos sobre ação declaratória de alienação parental movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de M.P.M. e outra.

A MM. Juíza da causa deferiu a liminar, invertendo a guarda provisória em prol do genitor da menor.

Primeiramente, registra-se que o caso não é novo neste eg. Tribunal de Justiça, sendo certo que nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0145.11.002916-5/001, a Turma Julgadora acordou em manter a menor K.M.F. no convívio de sua avó materna M.P.M., até ulterior decisão de mérito na ação principal.

Contudo, conforme ressaltado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, são verossímeis os indícios de alienação parental por parte da avó materna, de modo a dificultar o contato da criança com seu genitor.

Peço vênia para transcrever excertos contidos no aludido laudo:

Percebeu-se que a guardiã vem buscando imprimir na criança o mesmo sentimento em relação ao país onde a mãe vive, tanto a mãe quanto a guardiã vêm utilizando estratégias materiais (brinquedos e objetos diversos) e simbólicos (fala e histórias) de modo a introjetar na criança o imaginário de que sua vida no Canadá seria muito melhor que no Brasil. Tal esforço ainda enfrenta alguma resistência na criança.

[...] No que concerne à relação da criança com sua guardiã, restou evidenciado que a mesma oferece apoio material, educacional e afetivo à menor. No entanto, notou-se que a relação avó/guardiã-neta transfigurou-se para uma relação mãe-filha. A princípio, tal fato pode não ensejar risco ao desenvolvimento da menor; no entanto, ocorre que a avó vem, inclusive, suplantando a figura da mãe biológica, tornando-se simbolicamente a mãe real. A criança, inclusive,

se remete à avó como mãe; e a avó, por sua vez, aceita tal nomenclatura e sente-se feliz com a situação.

O risco verificado na situação narrada refere-se justamente ao fato de a avó estar, ainda que de forma inconsciente, se esforçando em suprir as demandas dirigidas normalmente à mãe e ao pai. A representação da criança em relação à mãe biológica (o que pensa e sente sobre ela) encontra-se esvaecida, a criança pouco teve a dizer sobre ela. Ao descrever os membros de sua família, 'esqueceu-se de citar a mãe biológica!' Em relação ao pai, a criança externou que cativa sentimentos de afeto e carinho, no entanto K. expressou tais sentimentos com autocensura, como se o pai fosse assunto a ser evitado, senão proibido.

[...] K. deseja estar próxima do pai, no entanto a guardiã vem enveredando esforços no sentido de que esse desejo diminua, senão desapareça.

[...] Outrossim, a conduta da atual guardiã vem se desenvolvendo no sentido de programar a menor em tela para que deseje conviver em companhia da mãe no Canadá, criando na criança a sensação de que o convívio com o pai e demais familiares do requerente poderá repercutir negativamente na vida da menor. Por todo o exposto, é possível afirmar que há indícios da prática de alienação parental provocada pela guardiã em face do requerente (f. 548/551-TJ).

Dispõe a Lei nº 12.318/2010 sobre o tema que, *verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A toda evidência, a síndrome de alienação parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado quanto ao próprio alienador, mas certamente seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

Sem tratamento adequado, pode produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança. Instaura

vínculos patológicos e promove vivências contraditórias em relação aos genitores.

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas.

A síndrome, uma vez instalada, enseja que o menor, quando adulto, padeça até mesmo de grave complexo de culpa em relação a genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança, que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Por essas razões, instalar a alienação parental em uma criança é considerado um comportamento abusivo e reprovável. Afeta também o genitor alienado, além dos demais familiares e amigos, privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

Por sua vez, imperioso destacar que a decisão a respeito da guarda de menor, mesmo quando exarada em sentença de mérito, não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado apenas sob o aspecto meramente formal.

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos cumulada com pedido de guarda e regulamentação de visitas. Cautelar incidental. Ação de modificação de guarda já interposta. Manutenção da medida cautelar. - A decisão relacionada à guarda de menor não transita em julgado em termos materiais (somente no aspecto formal), ou seja, não produz coisa julgada material, podendo, portanto, ser revista a qualquer tempo, desde que haja motivo relevante e que sejam atendidos os interesses do menor. A medida cautelar visa garantir a efetividade da jurisdição, a futura certificação e execução do direito alegado pela parte, sendo requisitos essenciais da medida a relevância dos fundamentos, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos, deve ser deferida a cautelar. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 1.0024.08.993873-2/001 - Rel.º Des.ª Heloísa Combat - 7ª Câmara Cível - julgamento em 16.09.2008 - publicação da súmula em 17.10.2008).

Dimas Messias de Carvalho afirma que "a guarda é sempre provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo (art. 35 do ECA), e será deferida para proteção da criança" (*Direito de família*. Ed. reformada à luz do novo Código Civil. Alfenas: Arte Gráfica, 2005, p. 261).

Por fim, não me passa despercebido que a MM. Juíza da causa, nas informações de f. 200/201-TJ, destacou expressamente que a medida liminar de inversão de guarda provisória não se cumpriu, "porquanto, de forma furtiva, mais uma vez se colocando acima da lei e de todos, a agravante 'ludibriou' a Justiça e tomou paradeiro ignorado no dia 18 de julho próximo passado, conforme

noticiou o genitor, então guardião, nos autos, em petição cuja cópia também anexamos”, inclusive tendo sido oficiado tais fatos à Polícia Federal do Brasil nos autos principais, conforme decisão de f. 558-TJ.

Assim, diante dos indícios verossímeis de alienação parental, a confirmação da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e PEIXOTO HENRIQUES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...